



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.075-A, DE 2008

(Do Sr. Juvenil)

Dispõe sobre a produção, comercialização e utilização de canhão de laser e similares e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. NELSON GOETTEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção de canhão de laser ou equipamento similar destinado à produção de laser lúdico para eventos depende de prévia autorização do Poder Executivo.

§1º. A autorização para produção de canhão de laser ou similar terá número único e será concedida após análise do projeto do equipamento por equipe de trabalho coordenada por Médico Oftalmologista e sob supervisão do Conselho Federal de Medicina.

§2º. Será concedida autorização se comprovado que o equipamento não apresenta risco para a saúde pública, ou risco tolerável, em especial para a visão humana.

Art. 2º O canhão de laser ou similar não pode ser comercializado sem Selo de Segurança nele fixado.

Parágrafo único. O Selo de Segurança contém o número único da autorização de produção do equipamento, sendo padronizado, produzido e fornecido pelo Poder Público, com custos repassados ao interessado.

Art. 3º Para uso de canhão de laser ou similar em eventos é necessário prévio laudo e autorização do Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a expedição do laudo, autorização e multa a ser aplicada aos proprietários dos equipamentos em caso de descumprimento deste artigo.

Art. 4º Os equipamentos produzidos, comercializados ou utilizados em desacordo com esta Lei serão apreendidos até que seja sanada a irregularidade, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 5º O Poder Executivo terá 90 (noventa) dias para regulamentar esta Lei após a data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de regulamentar a produção, comercialização e utilização de canhões de laser ou outros equipamentos similares utilizados para produção de laser lúdico em eventos. Tais equipamentos são de alto risco para a saúde pública, já que podem causar lesões à visão humana e até mesmo causar cegueira.

O problema foi amplamente tratado pelo caderno Cotidiano, do jornal *Folha de S.Paulo*, edição do dia 31 de agosto de 2008. Consta que pelo menos doze jovens ficaram cegos durante um show na Rússia, em decorrência de raios emitidos por canhão de laser. Tais problemas já estão sendo percebidos no Brasil, como apontam alguns médicos. Nos primeiros oito meses de 2008, cinco pessoas tiveram lesão na retina causada por laser lúdico. “Neste ano, ao menos cinco pessoas em São Paulo e em Minas Gerais tiveram lesões na retina causadas pelo “laser lúdico”, segundo oftalmologistas que integram uma rede de vigilância ocular que iniciaram uma busca ativa de possíveis outros casos.

“O alerta para o perigo dessa diversão, que a cada dia ganha mais espaço em festas, foi intensificado no mês passado, quando 30 jovens russos tiveram lesões nos olhos após serem atingidos por feixes de laser em um show de música eletrônica. Doze deles sofreram perda permanente de visão”. (*Folha de S.Paulo*, Caderno Cotidiano, 31/08/2008).

O mesmo jornal ainda denuncia a falta de regulamentação para o uso do canhão de laser e alerta para os riscos decorrentes: “No Brasil, não há regras de segurança e nem fiscalização para o laser usado em shows- que pode ter a mesma potência dos feixes utilizados em cirurgias oftalmológicas. [...] ‘Será que estão esperando acontecer uma tragédia como a ocorrida na Rússia para tomarem providências?’ indaga Rubens Belfort Júnior, professor titular de oftalmologia e presidente do Instituto da Visão da Universidade Federal de São Paulo”.

O problema é preocupante e necessita de atenção do legislador e do Estado para regular esta específica situação. Para tanto, propomos que a produção, comercialização e utilização de canhão de laser ou equipamentos

similares em eventos seja controlada e fiscalizada pelo Estado, em decorrência da sua obrigação de zelar pela preservação da saúde pública.

Assim, diante do avanço que este projeto de lei pode produzir para a defesa da coletividade e da saúde pública, esperamos contar com o necessário apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

Deputado JUVENIL

Líder do PRTB

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, de autoria do ex-Deputado Juvenil, que objetiva disciplinar a produção, a comercialização e a utilização dos chamados “canhões de laser”, destinados a eventos.

Propõe submeter sua produção a autorização do Poder Executivo, dependente de comprovação, efetuada por equipe supervisionada pelo Conselho Federal de Medicina, de que o equipamento não causa risco à saúde, em especial à visão. A autorização será expressa em selo de segurança numerado, sem o qual o equipamento não poderá ser comercializado.

A proposição ainda estabelece as condições em que tal equipamento poderá ser utilizado em eventos, remetendo a regulamentação pertinente ao Poder Público, inclusive no que se refere à determinação de multas pelo descumprimento de normas. Prevê, ainda, a possibilidade de apreensão do equipamento que não satisfizer as exigências legais e regulamentares.

O projeto de lei foi distribuído, para análise conclusiva, a este Colegiado e à Comissão de Seguridade Social e Família, cabendo à douta

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre sua constitucionalidade e juridicidade.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Cabe-nos, a teor do art. 32, VI do Regimento Interno, analisar a matéria sob a ótica econômica.

Ocorrências diversas, algumas das quais citadas na justificativa deste projeto de lei, apontam os graves danos à saúde potencialmente provocados pelos chamados “canhões de laser”.

Todavia, malgrado os grandes riscos associados à utilização de tais equipamentos e os casos verificados de lesões óticas, ainda não foram editadas normas e regulamentos técnicos que disponham sobre requisitos, limites de emissão de raios e outros parâmetros necessários para garantir a sua segurança e qualidade. As normas ABNT existentes contemplam tão somente o laser industrial e o médico.

Assim, a iniciativa prevista no projeto sob análise se nos afigura meritória, já que a regulamentação e a fiscalização da produção desses equipamentos contribuirá para reduzir o risco de sua utilização, com reflexos na saúde da população e, evidentemente, na redução dos gastos públicos com tratamentos médicos resultantes de lesões por eles provocadas.

A ressaltar ainda que as medidas propostas vão ao encontro dos objetivos contidos na Política Nacional de Relações de Consumo, contidas no art. 4º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, quais sejam: o atendimento da necessidade dos consumidores; o respeito à sua dignidade, saúde e segurança; a proteção de seus interesses econômicos; a melhoria de sua qualidade de vida. Asseguram, também, transparência e harmonia nas relações de consumo.

Se, por um lado, controlar a fabricação, comercialização e utilização desses equipamentos contribui para reduzir os gastos com tratamentos -

conforme mencionado -, por outro também diminui o montante de indenizações a ser pagas por eventos dessa ordem, elevando, dessarte, a eficiência da economia.

Quanto às empresas fabricantes, a obtenção do selo de segurança só servirá para agregar valor a seus produtos, já que a credibilidade que ele transmite ao consumidor se refletirá na maior competitividade do produto fabricado de acordo com as melhores normas técnicas.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.075, de 2008.**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado **NELSON GOETTEN**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.075/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Goetten.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, João Leão, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Miguel Corrêa, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Elizeu Aguiar, Guilherme Campos e Moreira Mendes.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputado **EDMILSON VALENTIM**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
